



EMENDA N° 1

Acrescente-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2007, o seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

Parágrafo único. A autorização de subvenções econômicas decorrentes da execução do disposto no caput salvaguardará a integralidade dos recursos necessários à educação, à saúde e à segurança pública. (NR)“

JUSTIFICAÇÃO

O desconto sobre os encargos financeiros de que trata o art. 5º implica na necessidade de autorização legal à União para a constituição da subvenção econômica prevista.

Diante desse requisito, a inserção do parágrafo único, ao art. 5º do PLS, representa a garantia de que a educação, a saúde e a segurança pública terão tratamento prioritário entre as políticas públicas.

É imprescindível que assim seja porque a educação constitui-se a base sobre a qual se apóiam o respeito ao meio ambiente e a preocupação com a reposição florestal, não sendo admissível que outras ações públicas, embora igualmente meritórias, concorram com os recursos destinados à educação, especialmente no Brasil, onde se agride o meio ambiente por absoluta falta de formação e carência de informação.

Assim como a educação, as áreas da saúde e da segurança pública apresentam tamanha relevância para a população que precisam ter assegurados os recursos mínimos para o seu aceitável funcionamento.

Finalmente, mesmo ciente de que as proposições relativas a regras, limites, condições e procedimentos relativos à gestão dos recursos públicos devam, em regra, ser dirigidas ao texto da Lei de Responsabilidade

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
PLS N° 131 / 2007
Fls. 09
Palmeiro



Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ao texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), entendo que é oportuna a ênfase contida na presente emenda, em razão da necessidade de salvaguardar os recursos das áreas destacadas.

Sala da Comissão,

Wianck F.

Senador CRISTOVAM BUARQUE

MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
PESO E CONTROLE
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Nº _____

MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
PESO E CONTROLE
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
PNS nº 131, 2007
10 *Bráhimo*